TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010372-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Mauro Batista dos Santos Embargado: Osni Aparecido Ragonezi

MAURO BATISTA DOS SANTOS opôs embargos à execução que lhe move OSNI APARECIDO RAGONEZI, alegando em síntese que realizou compra de um veiculo com o exequente, entretanto devolveu o bem passando um cheque no valor de R\$ 1.000,00 para pagamento de duas parcelas em atraso. Ressalta ainda, que o banco onde financiou o veículo, inúmeras vezes cobrou as parcelas em atraso. Se vendo obrigado a efetuar o pagamento novamente, haja vista que já havia dado a determinada quantia para o exequente quitar os débitos. Assim, requer que o presentes embargo seja acolhido determinando a extinção do processo de execução e que seja condenado por litigância de má-fé.

Citado, o embargado contestou, pedindo a improcedência da ação, alegando que o valor do cheque é devido, diante de prova material e que os fatos alegados pelo executado são alegações esparsas meramente protelatórias, uma vez que deixa de juntar provas materiais. Reiterando o pleito.

Em audiência de instrução e julgamento, restou-se infrutífera proposta conciliatória, foram ouvidas as testemunha arroladas pelo embargante.

Colhido depoimento pessoal das partes.

Por determinação o Banco Itaú juntou nos autos cópia do documento das prestações pagas quanto a tal financiamento.

É o relatório.

Fundamento e decido

Cuida-se de execução de título extrajudicial, um cheque de R\$

1.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Desde o início, ao opor embargos, o embargante foi muito claro em sua alegação, de que devolveu para o embargante o veículo que dele comprara e que em razão da existência de duas prestações atrasadas do financiamento, dos meses de março e abril de 2012, entregou-lhe um cheque de R\$ 1.000,00, exatamente para quitação. Posteriormente foi cobrado pelas prestações e as pagou, de modo que o cheque perdeu utilidade.

O embargado omitiu-se a respeito, quando respondeu os embargos, limitando-se a dizer que o cheque faz prova do crédito, mas simplesmente **nada disse quanto à origem desse cheque**, qual a causa de sua emissão (fls. 11).

Nota-se também um desencontro na petição inicial da execução, pois o cheque efetivamente não se referia à primitiva aquisição do veículo pelo executado, ora embargante (fls. 15).

As testemunhas ouvidas durante a instrução pouco esclareceram mas os depoimentos pessoais, que este juízo tomou de ofício, foram esclarecedores.

Disse o embargado que havia mesmo duas prestações pendentes, razão pela qual o embargante entregou o cheque de R\$ 1.000,00. Disse que essas prestações foram pagas por seu cliente, a pessoa para quem transferiu o veículo depois. O cheque era para apresentação imediata (fls. 33).

O embargante confirmou que entregou o cheque em pagamento das duas prestações pendentes mas ele próprio acabou pagando-as (fls. 32).

Esse cheque foi emitido em 5 de outubro de 2012. Não consta a data de apresentação ao sacado.

O documento de fls 40 confirma que as duas prestações então pendentes, de março e abril de 2012, foram pagas em 30 de novembro de 2012, informação que prestigia a alegação do embargante, de que ele próprio pagou ambas as prestações, diretamente ao banco, por intermédio do documento de fls. 7. Nessa circunstância, tendo sido ele próprio o responsável pelo pagamento, o cheque emitido em favor do embargado perdeu utilidade.

Não se sabe a razão pela qual o cheque não foi apresentado ao banco (caso não tenha sido) ou a razão pela qual o embargante desde logo pagou as duas prestações. Também ficou sem explicação a razão pela qual o embargante emitiu o cheque e não o honrou. Afinal de contas, se o cheque tivesse sido compensado, as duas prestações teriam sido pagas. De todo modo, já que ele próprio pagou, não poderá mais ser instado a honrar o cheque.

Diante do exposto, acolho os embargos e rejeito a execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá o embargado pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do embargante, fixados por equidade em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA